TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.020 - SP (2019/0053254-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE	:	ANNE KARINNE CARRIEL LOPES
ADVOGADO	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

DECISÃO

Trata-se de novo Pedido de Tutela Provisória de Urgência, formulado por ANNE KARINNE CARRIEL LOPES, a fls. 856/970e, objetivando a suspensão do processo e o impedimento de sua submissão a julgamento da Turma, em virtude da tramitação de afetação ao sistema de recursos repetitivos do tema dos autos.

Sustenta, para tanto, que:

> "Conforme informado nas razões do recurso especial e no agravo em recurso especial, **o presente recurso veicula controvérsia jurídica repetida em centenas de casos (execuções individualizas de servidores autárquicos de Sorocaba).**
> **Identificando a aludida repetitividade, em 03/05/19 o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, prolatou decisão no AREsp nº 1.464.500-SP, de igual teor ao presente, reconhecendo a característica multitudinária da presente controvérsia, que assim delimitou:**
>
> > 'Legitimidade ativa de servidor autárquico para executar a sentença coletiva n. 0025519-49.2002.8.26.0602 proferida pela 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP que condenou o Município de Sorocaba a realizar o enquadramento funcional de agentes públicos municipais'.
>
> Ocorre que, antes da referida decisão, mais de 200 processos envolvendo a matéria já haviam sido distribuídos a diferentes Relatores da 1ª e 2ª Turma deste Tribunal (vide tabela anexa), estimando-se que existirão mais 600 processos a serem distribuídos ao STJ nos próximos meses com idêntico teor e controvérsia.
> Diversos desses recursos tiveram a admissibilidade reconhecida, a suspensão processual e casos de tramitação mais avançada já receberam decisões de provimento, como se demonstra, por

amostragem, com os seguintes casos:

i) Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma (Agravos em Recurso Especial nº 1429525-SP, 1453461-SP, 1454725-SP, 1449607 – SP): As decisões iniciais de não conhecimento dos agravos foram objeto de retratações em que o Ministro registrou que: "Constata-se que os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos) do recurso foram devidamente preenchidos. Assim, passo ao exame do recurso especial." e além disso deu parcialmente provimento aos recursos determinando o retorno dos autos ao TJ/SP para enfrentar os embargos de declaração;

ii) Ministra REGINA HELENA COSTA, 1ª Turma (Agravo em Recurso especial 1467702/SP): Verificou "a presença dos pressupostos de admissibilidade do Agravo e, face às circunstâncias que envolvem a lide, a necessidade de melhor exame do objeto do Recurso Especial";

iii) Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma (Agravo em Recurso especial 1447878-SP, 1454154-SP, 1449132-SP, 1460032- SP):

Determinou a suspensão processual até que sobrevenha pronunciamento definitivo acerca da afetação;

iv) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma (Agravo em Recurso Especial 1450661 – SP): Conheceu e deu provimento ao recurso especial alegando que o Município incorreu em erro grosseiro ao interpor apelação.

v) Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma (Agravos em Recurso Especial 1445998-SP, 1450642-SP, 1450647-SP, 1453749-SP):

Afirmou que "Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto" e além disso deu parcialmente provimento aos recursos determinando o retorno dos autos ao TJ/SP para enfrentar os embargos de declaração;

vi) Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma (Agravo em Recurso Especial 1449874-SP, 1455404-SP): A Turma conheceu e deu provimento aos agravos alegando que o Município incorreu em erro grosseiro ao interpor apelação.

vii) Ministro OG FERNANDES, 2ª Turma (Agravo em Recurso Especial 1424664-SP, 1428518-SP, 1453440-SP,

1449587-SP):

Determinou a suspensão processual até que sobrevenha pronunciamento definitivo acerca da afetação.

viii) REsp n° 1.811.486-SP: Recurso afetado como candidato a julgamento pelos repetitivos. O MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES reconheceu terem sido cumpridos "os requisitos próprios de admissibilidade deste agravo (tempestividade, regularidade de representação e impugnação específica)" bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou "Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto."

É preciso, no entanto, que as decisões sejam uniformes, o que não vêm sendo observado pois há julgados monocráticos negando admissibilidade ao recurso, não se podendo admitir que servidores com o mesmo vínculo e a mesma controvérsia fundada nas mesmas questões de direito experimentem diferentes soluções jurisdicionais, sob pena de violação ao artigo 926 do CPC e aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

(...)

Se todos os processos envolvendo a matéria em questão não forem imediatamente suspensos, poderão ser submetidos a julgamento das Turmas, sobrevindo eventual decisão conflitante em relação aos demais servidores de modo que a harmonia da jurisprudência está sob o risco, com possibilidade de tratamento jurisdicional desconforme a pessoas em idêntica situação.

Diante do exposto, requer, em caráter de urgência, o reconhecimento por este Relator da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, determinando a suspensão imediata deste e de todos os processos conexos e sua submissão à Primeira Seção e/ou Corte Especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos dos artigos 11 inciso XVI, 12 inciso X e 256-I do RISTJ, mantendo a suspensão processual até o julgamento final em sede de recursos repetitivos, das seguintes matérias de direito:

1) A Administração Direta condenada em ação coletiva englobando servidores autárquicos onde figurou sozinha no polo passivo sem suscitar qualquer ilegitimidade, por força da coisa julgada é a única parte legítima passiva para as execuções individualizadas;

2) A decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem

> extinguir a fase executiva desafia agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de Apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal" (fls. 858/861e).

De início, tal como já decidido a fls. 850/852e, reza o **art. 300 do CPC/2015,** que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, em que pese a decisão proferida pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, nos autos do AREsp 1.464.500/SP, observo que a matéria versada no presente Recurso Especial – legitimidade ativa de servidor autárquico para executar a sentença coletiva 0025519-49.2002.8.26.0602 proferida pela 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP que condenou o Município de Sorocaba a realizar o enquadramento funcional de agentes públicos municipais – **ainda não foi efetivamente afetada por esta Corte ao rito dos recursos representativos da controvérsia, não subsistindo fundamento para o sobrestamento do feito.**

De fato, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ limitou-se a reconhecer o potencial de repetitividade da controvérsia, posta no Recurso Especial, manejado pela parte ora recorrente, apta a ser submetida a esta Corte, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sem, contudo, afetar tal questão ao rito dos recursos repetitivos.

Assim, **não vislumbro as circunstâncias que justifiquem a concessão da tutela de urgência requerida.**

Nessa mesma linha, vem decidindo outros Ministros desta Corte, vejamos: TutPrv no AREsp 1.449.297/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 16/05/2019; TutPrv no AREsp 1.449.138/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 16/05/2019; TutPrv no AREsp 1.445.998/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 16/05/2019; TutPrv no AREsp 1.429.525/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 16/05/2019; TutPrv no AREsp 1.446.093/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 16/05/2019; TutPrv no AREsp 1.445.956/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 16/05/2019.

Por outro lado, os demais precedentes citados não servem de parâmetro para a suspensão do presente feito, de vez que, além da ausência de previsão legal e regimental, em muitos dos casos citados, os recursos sequer ultrapassaram a admissibilidade.

Diante desse contexto, não havendo nem previsão legal, nem motivos suficientes para o sobrestamento do presente feito, até que reste decidida a questão da afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos, não há como vingar a pretensão, ora reiterada.

Ante o exposto, com base no art. 288, § 2º, do RISTJ, indefiro o pedido de tutela provisória, de fls. 850/852e.

Precluso o presente **decisum**, retornem os autos conclusos para prosseguir no exame dos autos.

I.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora